



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10469.906576/2011-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Assunto**  
**Recorrente** GUARARAPES CONFECÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.524, de 17 de agosto de 2021, prolatada no julgamento do processo 10469.906249/2011-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de pedido de compensação dos débitos do sujeito passivo com créditos decorrentes de pagamentos indevidos. O referido pedido de compensação foi indeferido sob o seguinte fundamento:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais *pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos* Informados no PER/DCOMP.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alega, resumidamente, que:

a) No mês de junho de 2003, a Manifestante apurou saldo a recolher a título de IRPJ no montante de R\$ (...), devidamente declarado na DIPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.525 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.906576/2011-08

b) Diante desses fatos, o recolhimento efetuado pela Manifestante teria a natureza de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ para aquela competência.

c) Ao apresentar a DCOMP compensando o débito de CSLL apurado na competência de dezembro/2007, apontou como crédito a ser compensado pagamento relativo recolhimento a maior ou indevido de IRPJ referente à competência de junho/2003.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de compensação cujo crédito de saldo negativo foi objeto de glosa nos autos do Processo n.º 16707.003570/2005-57. Sendo assim, o resultado das compensações efetuadas no presente processo está diretamente vinculado ao desfecho do referido processo. A referida vinculação fica nítida na seguinte passagem da decisão recorrida:

Diante do acima exposto verificamos que, **o pagamento no valor de R\$ 357.908,16**, Código de receita – 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.525 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.906576/2011-08

Real - período de apuração 31/08/2004 - recolhido em 30/09/2004, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, foi integralmente utilizado pela fiscalização da Receita Federal para quitação parte do Crédito Tributário apurado no mês correspondente, conforme consta no Demonstrativo de Cálculo do Recolhimento por Estimativa com Base em Balanço/Balancete que faz parte dos Papéis de Trabalhos utilizados como base para o Lançamento efetuado através do Auto de Infração contido no Processo n.º 16707.003570/2005-57, que encontra-se em litígio com Recurso Voluntário (Embargos de Declaração) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, correspondentes aos IRPJ nos valores de R\$11.509.921,81, R\$5.638.212,67, R\$7.313.152,01, R\$8.599.517,19 e **R\$17.945.535,68** dos Anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003 e **2004**, respectivamente, fls. 157 a 215, assim, procede o Despacho Decisório, pois, sendo este pagamento referente ao período de apuração acima e tendo sido utilizado no limite do valor pago, **não mais se encontrava disponível** para ser utilizado em compensação, pois, para ser objeto de compensação o **pagamento deve ser indevido ou** em valor maior que o devido. (grifos no original)

Ao consultar o andamento do mencionado processo verifica-se que este não foi encontra-se pendente de análise de Recurso Especial. Confira-se:

Acompanhamento Processual	
.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:	
<b>Processo Principal:</b> 16707.003570/2005-57	
Data Entrada: 22/12/2005	Contribuinte Principal: GUARARAPES CONFECCOES S/A    Tributo: IRPJ
Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/11/2006	RECURSO DE OFÍCIO RECURSO VOLUNTARIO
18/11/2013	RECURSO VOLUNTARIO
27/11/2014	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
21/08/2015	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Em tais circunstâncias, na medida em que o Decreto n.º 70.235/72 nada dispõe a respeito, mostra-se aplicável, subsidiariamente, o art. 265, inciso IV do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, assim redigido no que importa ao presente litígio:

Art. 265. Suspende-se o processo:

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

<sup>1</sup> No mesmo sentido é a determinação do atual Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 13.105/2015 (art. 313, inciso V, alínea "a").

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.525 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10469.906576/2011-08

Nas lições de Vicente Greco Filho<sup>2</sup>, referido dispositivo trata da denominada questão prejudicial, por ele conceituada como *relação jurídica controvertida, logicamente antecedente, que subordina a resolução de outra dita principal e apta, em tese, a ser objeto de uma ação principal*. No presente caso, segundo a classificação exposta pelo autor, há uma prejudicial externa, na medida em que *a relação jurídica antecedente depende de decisão em outro processo, e não no mesmo processo em que vai ser proferida a sentença*.

Considerando que: o processo principal n.º 1677.003570/2005-57 aguarda decisão dos embargos declaratórios opostos pelo contribuinte em face da decisão de mérito, a decisão deste processo deve aguardar a decisão do processo principal.

Assim, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal n.º 16707.003570/2005-57.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal n.º 1677.003570/2005-57.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

---

<sup>2</sup> Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2000, p. 63